

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2024

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado KIKO CELEGUIM

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, para dispor sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins de averiguação dos índices mínimos definidos nas licitações e contratos de concessão e de partilha de produção.

Nos termos do Projeto, caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) o registro e o controle das transferências desses excedentes, que serão solicitadas pelas empresas que integrem os contratos para exploração dos referidos insumos.

A transferência poderá ser total ou parcial e ser realizada em ambientes, fases, etapas e grupos de despesas distintos do verificado do contrato de destino, vedado o seu cômputo em duplicidade. Outras restrições às transferências estabelecidas pelo Projeto de Lei incluem a proibição de aproveitamento de crédito excedente para fase de exploração ou de produção já encerradas, sendo a transferência possível apenas àqueles contratos em que, ao menos, uma das empresas consorciadas seja parte.

Para aqueles contratos em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, mas, ainda assim, a empresa promova sua realização, o valor correspondente poderá ser contabilizado e transferido entre contratos em andamento.

O valor monetário do excedente será apurado utilizando como indexador índice previsto nos respectivos contratos ou, na falta deste, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).



Por fim, estabelece-se que a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo aqui autorizada não acarretará, na apuração do cumprimento das diretrizes da Política de Conteúdo Local, a exclusão de penalidades previamente aplicadas nem a extinção de processos já instaurados pela ANP.

Destaco que o Presidente da República, ao submeter o Projeto de Lei a esta Casa, requereu sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal. Após a retirada do pedido, foi apresentado requerimento de urgência com fundamento no artigo 155 do Regimento Interno desta Casa (RICD), que, após deliberação, foi aprovado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende garantir a flexibilização da Política de Conteúdo Local de bens e serviços, a ser observada em licitações e contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, visando permitir a transferência de eventuais excedentes realizados de Conteúdo Local entre contratos. A proposta pretende incentivar as contratações nacionais em níveis superiores aos exigidos contratualmente em Conteúdo Local, alavancar a indústria brasileira, em particular, o setor naval, e impulsionar o avanço tecnológico, a capacitação de recursos humanos e a geração de emprego e renda.

A indústria de petróleo e gás é um dos segmentos mais dinâmicos da economia brasileira e tem um grande impacto na economia do país. A exploração de petróleo gera riquezas para o Brasil, por meio da arrecadação de impostos e *royalties* e da geração de empregos. Segundo informações da ANP, em 2023, a produção média anual de petróleo e gás natural, no Brasil, foi recorde, com 4,344 milhões de barris de óleo equivalente por dia, cerca de 11,69% acima do recorde anterior, alcançado em 2022.

Quanto ao impacto positivo na economia brasileira, a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo afirma que:

“Estima-se que a realização de 20% (vinte por cento) de Conteúdo Local no projeto-base (típico) de construção de cada plataforma de produção traria, para o mercado doméstico aproximadamente US\$ 650 milhões (R\$ 3,25 bilhões) de



investimentos nos dois primeiros anos de construção, com geração de aproximadamente 13.000 (treze mil) postos de trabalhos diretos e indiretos.

Levando-se em conta o aporte de novos recursos à economia, de acordo com a dinâmica da matriz insumo-produto, vislumbra-se que o valor adicionado - VA à economia brasileira alcance R\$ 2,4 bilhões e cerca de R\$ 824 milhões de tributos indiretos.”

Em razão da pertinência temática, optamos por incluir no Substitutivo conteúdo que trata da autorização de concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para novos navios-tanques produzidos no Brasil, desde que destinados ao ativo imobilizado e utilizados, exclusivamente, em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados. A matéria consta da Medida Provisória nº 1.255, de 2024, e provoca grande impacto positivo na indústria brasileira.

Além disso, incluímos alterações na Lei nº 9.478, de 1997, e na Lei nº 12.351, de 2010, para, respectivamente, reduzir o montante de *royalties* dos Contratos de Concessão de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, oriundos da denominada Rodada Zero de Licitações promovida pela ANP, e tratar da prorrogação de contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Tais alterações são meritórias, pois buscam atrair investimentos e aumentar a produção de petróleo e gás.

Observamos que o Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, respeita os pressupostos de constitucionalidade. A proposição atende aos preceitos formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa do Presidente da República, nos termos dos artigos 22, 48, 59 (inciso III) e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Constituição Federal. A proposta em análise está alinhada ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o desenvolvimento nacional, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto revela-se igualmente adequado.

No tocante à técnica legislativa, a proposição amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



II.a. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Desenvolvimento Econômico**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Na **Comissão de Minas e Energia**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico. No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.337, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.337, 2024, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das sessões, em dezembro de 2024.

Deputado KIKO CELEGUIM
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica admitida a transferência de excedentes de conteúdo local mínimo em valores monetários que excederem os percentuais mínimos previstos nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes, para fins do disposto no art. 2º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o registro e controle das transferências de excedentes de conteúdo local mínimo de que trata o *caput*.

§ 2º A transferência de que trata o *caput* será solicitada à ANP pelas empresas, individual ou conjuntamente, que integrem os contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural, para fins de verificação do cumprimento dos compromissos de conteúdo local mínimo.

§ 3º Nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em que não há compromisso de conteúdo local mínimo, caso haja a realização de conteúdo local, o valor correspondente poderá ser contabilizado como excedente de conteúdo local e transferido entre contratos em andamento.

§ 4º A transferência dos excedentes de conteúdo local, a partir de um determinado contrato:

- I - poderá ser total ou parcial, a critério das empresas consorciadas;
- II - não poderá ser computada em duplicidade;
- III - não poderá aproveitar créditos excedentes para fases de exploração ou de produção já encerradas;
- IV - será restrita a contratos nos quais ao menos uma das empresas consorciadas seja parte; e



V - poderá aproveitar créditos excedentes realizados em ambientes, fases, etapas e grupos de despesas distintos do verificado no contrato de destino.

§ 5º O valor monetário do excedente de conteúdo local considerará o valor monetário excedente atualizado pelo índice previsto nos respectivos contratos ou na falta deste pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º Em nenhuma hipótese a transferência a que se refere o *caput* implicará a exclusão de penalidades já aplicadas ou a extinção de processos já instaurados pela ANP para apuração do descumprimento da política de conteúdo local.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XVI - definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados, exclusivamente, em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024.

.....
§ 3º A definição dos índices mínimos de conteúdo local a que se referem os incisos X e XVI do *caput* deve observar o dinamismo inerente ao setor de petróleo e gás natural e basear-se em dados concretos acerca da capacidade da indústria, de forma a garantir que os custos decorrentes da política sejam proporcionais aos benefícios auferidos.” (NR)

“Art. 47.

.....
§ 1º-A O Poder Executivo Federal poderá reduzir o montante de *royalties* dos Contratos de Concessão de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural oriundos da denominada Rodada Zero de Licitações promovida pela ANP, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para até 5% (cinco por cento) sobre o total da Produção como incentivo a investimentos em Conteúdo Local nas atividades de exploração e produção destes contratos, nos termos e condições previstos em regulamentos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 29.

.....
XIX – o prazo de vigência do contrato, com duração de 35 (trinta e cinco) anos e as condições fixadas pela União para sua extinção e prorrogação.

.....
§ 1º O disposto no inciso XIX aplica-se, inclusive, aos contratos de partilha de produção em curso na data da publicação desta Lei.

§ 2º O procedimento para a prorrogação dos contratos de partilha de produção em curso, quando houver decisão neste sentido, constará de aditivo contratual firmado pelo MME com os contratados e com a empresa pública de que trata o § 1º do artigo 8º.

§ 3º A prorrogação dos contratos ficará condicionada à demonstração da vantajosidade para a União.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas, e para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:

I - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas; e

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.” (NR)

“Art. 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos, empregados nas atividades de navegação em cabotagem de petróleo e seus derivados, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.



§ 1º O disposto neste artigo se aplica às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º Para fins da depreciação acelerada de que trata este artigo:

I - aplica-se o disposto no art. 2º, § 3º a § 10; e

II - considera-se como produzido no Brasil o navio-tanque construído em estaleiro brasileiro, nos termos do disposto no art. 2º, *caput* e inciso VII, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

§ 3º A verificação do disposto no inciso II do § 2º será realizada mediante a apresentação do registro de propriedade marítima, previsto na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

§ 4º A renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada de que trata este artigo estará limitada a R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) e terá vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

§ 5º Para fins do cumprimento do limite e da fruição do benefício de que trata este artigo, as pessoas jurídicas deverão ser previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

§ 6º Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que trata o *caput* na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual a partir do início do período de vigência do benefício, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

de **Art. 6º** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em dezembro de 2024.

Deputado KIKO CELEGUIM
Relator

